



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07100/14

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Henry Witchael Dantas Moreira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE SAÚDE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS COMPLETA SEM COMPROVAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO – EIVA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS. A carência de coleta antecipada de valores perfeita para aferição da compatibilidade dos preços licitados com os praticados no mercado não compromete integralmente as normalidades do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes, quando não evidente a ocorrência de sobrepreço.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00006/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 00022/14, realizado pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de medicamentos para a farmácia básica, fornecidos de forma parcelada para suprir as necessidades das Unidades de Saúde da Família – USF da Urbe, bem como dos contratos dele decorrentes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *RECOMENDAR* a atual Secretária de Saúde do Município de Cajazeiras/PB que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07100/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07100/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 00022/14, realizado pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de medicamentos para a farmácia básica, fornecidos de forma parcelada para suprir as necessidades das Unidades de Saúde da Família – USF da Urbe, bem como dos contratos dela decorrentes.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 628/633, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados por meio das Portarias n.ºs 503/2013 e 507/2013, não havendo, contudo, prova das respectivas publicações; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 28 de março de 2014; e) a licitação foi homologada pelo então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, em 01 de abril de 2014; f) o valor total licitado foi de R\$ 962.744,20; g) as licitantes vencedoras foram as empresas CARDOSO & DIAS LTDA. (R\$ 356.800,50), CIRUFARMA COMERCIAL LTDA. (R\$ 17.749,00), DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTO HOSPITALAR (R\$ 86.786,50), DIMEDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. (R\$ 76.842,00), JOSÉ NERGINO SOBREIRA (R\$ 28.930,00), MED FARMACY HOSPITALAR LTDA. (R\$ 383.946,20), PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. (R\$ 11.690,00); e h) os contratos foram assinados em 01 de abril de 2014, com vigência até o dia 31 de dezembro daquele ano.

Em seguida, os técnicos da extinta DILIC apontaram as máculas constatadas, quais sejam: a) ausência de pesquisa antecipada de preços, conforme dispõe o art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; e b) ausência da publicação da portaria de designação do pregoeiro e da sua equipe de apoio.

Após a determinação das devidas citações, fl. 634, e as apresentações de defesas pelo responsável e interessados, fls. 647/676, 687/688, 695/696, 697/698 e 699/700, os inspetores da unidade de instrução desta Corte elaboraram novo artefato técnico, fls. 702/704, onde destacaram a apresentação da divulgação da portaria nomeadora do pregoeiro e da turma de auxílio, o encarte de 02 (duas) coletas antecipadas de valores e a necessidade de realização de, pelo menos, 03 (três) empresas, conforme remansoso entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU. De todo modo, concluíram pela regularidade do procedimento e dos contratos dele decursivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 707/710, pugnou, conclusivamente, pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em análise e pelo envio de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07100/14

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de janeiro de 2019, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de janeiro 2019, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

In casu, do exame efetuado pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, ficou evidente, como irregularidade remanescente no Pregão Presencial n.º 00022/14, realizado pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, a falta de pesquisa antecipada de preços com, pelo menos, 03 (três) empresas, conforme remansoso entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU para aferição da compatibilidade dos valores licitados com os preços praticados no mercado, caracterizando transgressão ao disciplinado no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho 1993), *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Entretanto, apesar da mácula remanescente, a saber, ausência de cotação monetária preliminar completa, ao manusear o álbum processual, cabe destacar que o não apontamento de que a omissão da pesquisa prévia de preços regular junto a fornecedores tenha desencadeado a incompatibilidade dos preços pelos quais os produtos foram adquiridos, motivo pelo qual a eiva em comento não deve comprometer o reconhecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07100/14

da normalidade com ressalvas do procedimento licitatório *sub examine* e dos contratos dele decorrentes, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *RECOMENDO* a atual Secretária de Saúde do Município de Cajazeiras/PB que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8666/1993).
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 11:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL